



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004152/2010-90
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.283 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente RIPA NA BRASA RESTAURANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INAPLICABILIDADE.

Não se cogita acerca de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo havido, por parte do contribuinte, conhecimento e ciência de todos os requisitos que compuseram a autuação; contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, sanadas as irregularidades, dada ciência e oportunizada a manifestação do autuado, ou seja, atendida integralmente a legislação de regência, não se verifica cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA E GIA DO ICMS.

Justifica-se o lançamento dos tributos do Simples quando apurado com base na divergência entre os valores constantes da declaração simplificada e os declarados ao fisco estadual, nas GIA do ICMS, ainda mais quando o Contribuinte, intimado, deixa de apresentar livros e documentos contábeis.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica será excluída do SIMPLES se, na condição de empresa de pequeno porte, tiver auferido receita bruta superior àquela estabelecida na legislação de regência. A exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o referido limite

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão nº 1641.263, da 13ª Turma da DRJ/SP1, prolatado em sessão de 25 de setembro de 2012, que julgou improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários exigidos e julgando também improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT/EQRES nº 01/2012 (que formalizou a exclusão do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES).

Da Notificação de Lançamento

O crédito tributário lançado pela Fiscalização contra o Recorrente (optante pelo SIMPLES), em relação ao ano calendário de 2006, refere-se a omissão de receitas verificada em procedimento fiscal, o que resultou na lavratura de Autos de Infração.

O Termo de Início de Fiscalização foi emitido em 19/05/2010. A autoridade fiscal relata os atos praticados durante o procedimento fiscal, informando as intimações e reintimações solicitando-se livros e documentos e informa que referidas intimações foram atendidas parcialmente, com o fornecimento do livro de entradas e do livro de saídas, e de GIAs retificadoras (outubro a dezembro de 2006) entregues em 17/08/2010, após, portanto, o início do Termo de Fiscalização.

Considerando que as GIAs retificadoras foram entregues após o início da ação fiscal e que não foram apresentados os livros caixa e registro de inventário, referidas GIAs foram desconsideradas pela fiscalização na constituição do crédito tributário.

A Autoridade Fiscal, com base nos elementos e documentos disponíveis elaborou uma tabela contendo o resumo de saídas – janeiro a dezembro de 2006, na qual são confrontados os valores informados em GIA (saídas, CFOP 5.102) com a receita bruta declarada na PJSI e apontada a diferença encontrada, a tributar com base em receita omitida, no montante de R\$ 2.109.644,46. Reitere-se que foram utilizadas as GIAs originais declaradas ao Fisco Estadual relativas a janeiro-dezembro de 2006, antes, portanto, das retificações alegadas acima pelo Recorrente. O crédito tributário foi lançado com a lavratura dos Autos de Infração para a exigência dos tributos não declarados e não recolhidos, conforme fls. 81/85, 91/95, 102/106, 113/117 e 124/128. Entendeu a fiscalização que houve ocorrência de infrações (sonegação e fraude) previstas nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64, tendo aplicado multa qualificada (150%) prevista no art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. O valor total do crédito apurado no processo foi de **R\$ 620.296,59**, incluídos o principal, multa e juros.

A Autoridade Fiscal apresentou também Representação Fiscal para exclusão do Simples, às fls. 131. Alegou a constatação de que o Recorrente auferiu, no decorrer do ano calendário 2006, receita bruta excedente ao limite para o Simples e que, apesar de regularmente intimado, injustificadamente deixou de apresentar o livro Caixa e livro de Registro de Inventário, em afronta ao art. 190, parágrafo único do RIR/99, infringido, ainda, o art. 9º da Lei 9.317/96 com a redação dada pela Lei nº 11.307/06, sujeitando-se à exclusão do Simples, conforme disposto

no art. 14 I e II da Lei nº 9.317/96, propondo referida medida com efeitos a partir de 01/01/2007, de acordo com o inciso IV do art. 15 da mencionada Lei.

Da Impugnação

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 133/135), acompanhada de documentos, informando, desde logo, que sua impugnação é parcial (apenas contesta os valores dos meses de outubro, novembro e dezembro/2006); sintetiza os fatos com o enfoque dado pela Autoridade Fiscal quanto à omissão de receitas e insuficiência de recolhimento, reproduz o quadro demonstrativo do faturamento pelas GIAs retificadoras e conclui que foi totalizado um débito equivocado.

Alega, ainda, que no ano de 2006 sua contabilidade *“era feita por outra empresa de contabilidade, conforme consta os documentos anexos”* e que em decorrência da troca de serviços contábeis houve desencontro de informações e equívocos em sua escrituração e informações contábeis, os quais já foram sanados por meio de retificação, anexando cópia das GIA e do livro fiscal de saídas nº 11.

Destaca que a autuação foi baseada nos documentos originais e que estes *“não haviam sido retificados”* antes de serem colhidos durante a fiscalização. Acrescenta que *“A empresa Autuada reconhece os equívocos encontrados”*, razão pela qual procedeu imediatamente à retificação dos valores em desacordo, alegando que em decorrência do prazo exíguo apenas procedeu às alterações junto ao Fisco Estadual, pretendendo a reconsideração, pela Auditora Fiscal, conforme quadro demonstrativo que apresentou.

Em relação ao Ato Declaratório que exclui do Simples o Recorrente, o mesmo apresentou manifestação de inconformidade com os seguintes argumentos, em suma :

- Afirma que não ultrapassou o limite legal de faturamento previsto para o ano calendário de 2006;
- Informa que o limite da receita bruta para opção pelo Simples para as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei nº 9.317/96 era de R\$ 2.400.000,00;
- Alega que foi considerada como empresa de pequeno porte, a qual teria um limite de receita bruta anual correspondente a R\$ 240.000,00, conforme fundamentação legal do Ato Declaratório Executivo, art. 13, II, “a”, § 2º da Lei nº 9.317/96 que transcreve.
- Acrescenta que no referido Ato foram mencionados os dois incisos do art. 9º como fundamento legal, sendo que cada um trata de regime jurídico diverso, qual seja, microempresa e empresa de pequeno porte, cada qual com limite diverso de receita bruta.
- Alega prejudicado o direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o Ato Declaratório declarou o Contribuinte excluído do SIMPLES com fundamento legal em regime diverso, razão pela qual deveria ser declarado nulo ou insubsistente.
- Ressalta que devem ser seguidas as regras do procedimento fiscal estabelecidas no art. 10, IV e art. 11, III, ambos do Decreto nº 70.235/72, em especial, no Auto de Infração, deve constar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.
- Alega que na impugnação parcial demonstrou que os valores de sua receita bruta anual permaneceram, no ano calendário 2006, dentro do limite previsto no art. 9º, II da Lei nº 9.317/96, qual seja, abaixo de R\$ 2.400.000,00.
- Afirma que declarou como receita bruta o valor de R\$ 2.517.121,49, mas que tempestivamente procedeu a retificação para apurar corretamente o valor de R\$ 2.373.724,73, apresentando quadro demonstrativo, de acordo com a retificação nas GIA e livro de saída nº 11.
- **Requer seja declarado nulo o Ato Declaratório que excluiu o Contribuinte do Simples, e subsidiariamente que seja revisto para sanar suas irregularidades, considerando-se como receita**

bruta anual aquela constante das GIA e livros oportunamente apresentados, cancelando-se o Ato Declaratório Executivo.

Do Acórdão da DRJ

Em sessão de 25 de setembro de 2012, a 13ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o Acórdão nº 1641.263, julgando improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários exigidos e julgando também improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT/EQRES nº 01/2012.

O Acórdão baseou-se fundamentalmente nas seguintes alegações:

- A Recorrente apresentou impugnação parcial, somente quanto ao período/valores das competências outubro, novembro e dezembro do ano calendário 2006 e reconheceu a ocorrência de erro nas informações prestadas - alega que decorreram da alteração dos responsáveis pela sua escrituração contábil (sem juntar documento comprobatório do fato), e afirma que procedeu às retificações necessárias e pretende o reconhecimento dos valores informados *a posteriori* (GIAs retificadoras durante o procedimento fiscal que ensejou à autuação em apreço, ou seja, quatro anos após os fatos geradores).
- Quanto à falta de comprovação dos fundamentos para as retificações, entendeu a DRJ que permanecia inalterada naquela fase do processo administrativo a situação encontrada pela Autoridade Fiscal quando da autuação do Contribuinte.
- A “prova” consubstanciada na apresentação de GIA retificadas que, inclusive, foram entregues depois do início do procedimento fiscal, não são suficientes para demonstrar e comprovar, de fato, os “erros” existentes.
- Da mesma forma, a cópia do livro auxiliar juntado – saídas de 2006 – não é elemento seguro para alicerçar a pretensão do Impugnante.
- As empresas optantes do Simples Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte são dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham, em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os seguintes livros obrigatórios, a saber: Livro Caixa, o qual deverá conter a escrituração de toda movimentação financeira, inclusive bancária; Livro Registro de Inventário, no qual deverá constar registro dos estoques existentes no término de cada ano calendário, e ainda, além dos livros, a empresa deverá manter todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos respectivos livros.
- A dispensa de escrituração não impede que as pessoas jurídicas, mesmo enquanto submetidas ao Simples, mantenham escrituração adequada às suas circunstâncias, pois, no caso de eventual desenquadramento ou obrigatória exclusão do sistema, tais pessoas jurídicas deverão sujeitar-se às regras previstas para o lucro real, ou, quando seja permitido, opcionalmente, pelo lucro presumido, ou ainda, excepcionalmente, nas hipóteses previstas na lei fiscal, poderá ser adotado o arbitramento dos seus resultados.
- Aplicam-se à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei no 9.317/1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros, incluindo a base legal.
- Apesar de intimado a apresentar o livro caixa e o livro de registro de inventário para que fossem consideradas as GIAs retificadoras, o Impugnante não apresentou livros, documentos, ou elementos naquela ocasião, nem anexo à impugnação, para que pudesse ser comprovada a

origem dos lançamentos retificados, rerepresentando apenas o que já havia fornecido quando do procedimento fiscal.

- as declarações retificadas ao Fisco Estadual (GIA) e o livro de saídas (os únicos elementos juntados pelo Contribuinte) não são provas hábeis, idôneas e suficientes para afastar as declarações anteriores do próprio Contribuinte.
- É legal a utilização pelo Fisco Federal de informações extraídas das declarações originais (GIA/ICMS) apresentadas pela própria Autuada à SEFAZ/SP, como ocorreu no presente caso.
- As divergências entre os valores declarados aos fiscos federal e estadual constituem prova de omissão de receitas, conforme vasta jurisprudência a respeito.
- Há vinculação e obrigatoriedade do lançamento tributário (parágrafo único do artigo 142 do CTN) e a fiscalização não teve alternativa legal diferente da aplicação ao caso das normas contidas no § 1º do artigo 7º e no artigo 18 da Lei nº 9.317/1996, que fazem parte do enquadramento legal da autuação e dispõem sobre o regime tributário dos Contribuintes optantes pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), já que no momento dos fatos geradores neste processo discutidos (ano calendário 2006) o Contribuinte era optante pelo regime simplificado, conforme Declarações Simplificadas às fls. 14/31.
- O Contribuinte não apresentou os livros contábeis (diário, razão ou caixa; livro de registro de inventário) nem notas fiscais, seja durante a ação fiscal, seja em acompanhamento à sua impugnação, tendo sido corretamente utilizadas as informações apresentadas pelo próprio fiscalizado, nas GIA/ICMS.
- Do cruzamento entre o que o Contribuinte declarou na sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Simples, ano calendário de 2006, com os valores de vendas realizadas e informadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas GIA/ ICMS, foram encontradas diferenças apuradas mensalmente e resumidas nas planilhas anteriormente mencionadas, corretamente consideradas como bases de cálculo da apuração dos tributos federais não declarados e não recolhidos.
- Considerando que o processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material, o Contribuinte deveria, no mínimo, apresentar os livros e documentos que comprovassem suas alegações.
- A conduta do Contribuinte deu origem à utilização das GIAs originais e da omissão de receita apurada e lançada e, nestas condições, sua pretensão não é razoável nem tem amparo legal.
- Sendo o Contribuinte optante pelo SIMPLES, estava obrigada a manter em boa ordem e guarda todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração, assim como os livros obrigatórios e, não tendo o Interessado qualquer cautela em documentar adequadamente todos os atos alegados ou atacados, as consequências de tal negligência são por sua conta e risco, tendo sido, inclusive, previamente alertado da necessidade de apresentação e consequência da negativa.
- Diante da omissão de receitas, devidamente quantificada, foi levada à tributação pelo regime adotado no lançamento, qual seja, o SIMPLES, uma vez que nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, verificada a omissão de receita, a Autoridade Fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Em relação à exclusão do Contribuinte do Simples, a partir de 01/janeiro/2007, o Acórdão fundamentou-se nos seguintes argumentos:

- O Contribuinte alega cerceamento de defesa e pretende a nulidade ou cancelamento do Ato. A DRJ afastou a alegação com base nos princípios constitucionais, na Lei 9.784/99 e, especificamente, no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF – informando só haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente

(inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto. Entendeu ainda que não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos no Ato Declaratório de Exclusão é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados.

- A própria defesa do Manifestante demonstra total conhecimento dos fundamentos fáticos e legais da exclusão, inclusive quanto ao seu enquadramento (empresa de pequeno porte), ao limite ultrapassado (R\$ 2.400.000,00) e à fundamentação legal pertinente (art. 9º, II da Lei 9.317/96).

- Não há equívoco no Ato, pois não consta que o limite ultrapassado seria de R\$ 240.000,00 e a fundamentação legal informada (Lei 9.317/96) contém a condição específica da empresa de pequeno porte, a saber, art. 9º, II; art. 12; art. 13, II, “a”; art. 14, I e art. 15, IV e § 3º.

- O direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório tem por escopo oferecer aos litigantes o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio, e isto foi garantido ao Contribuinte.

- As alegações efetuadas pelo Manifestante não merecem amparo, ressaltando que o Ato foi lavrado por pessoa competente e está perfeito do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e, ainda, em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

- O argumento de que o processo nº 19515.004152/201090 ainda carece de apreciação apenas confirma que o Contribuinte conhecia os motivos da exclusão do Simples, e a impugnação apresentada em face da Autuação foi simultaneamente apreciada, observando-se que os autos de infração e o ato declaratório de exclusão compõem o mesmo processo.

- Quanto ao mérito que fundamenta a exclusão, a matéria já foi devidamente esclarecida, especialmente nos Termos de Constatação Fiscal e de Verificação Fiscal, e nesse voto.

- Assiste razão a Autoridade Fiscal na conclusão quanto à receita bruta do Contribuinte, no ano de 2006, ter alcançado o montante de R\$ 2.517.121,49.

- O Contribuinte apenas teceu considerações alegando que sua receita fora dentro do legalmente permitido para o Simples, segundo GIAs retificadas durante a fiscalização, mas não fez a prova que lhe competia em momento algum, pois não foram apresentados os livros obrigatórios, nem os documentos de suporte para os registros contábeis.

- Embora o Contribuinte tenha alegado que apresentou o livro de apuração de ICMS quando de sua defesa, isso não ocorreu.

- O Ato que formaliza a exclusão do contribuinte do Simples está em perfeita consonância com a legislação de regência da matéria, sendo improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega, em suma:

- Que embora o Contribuinte tenha confessado que sua receita bruta foi superior ao declarado na PJSI, e assumido que existiam valores a serem tributados, a autoridade julgadora entendeu pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

- Que os valores informados nas GIAs e que serviram de base para a elaboração do relatório fiscal às fls. 46 referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 correspondem, respectivamente, a R\$ 193.187,14; R\$ 182.251,84; e R\$ 181.051,08 (GIAs retificadas)
- Que a autoridade fiscal fundamentou o lançamento do crédito fiscal na apuração das GIAs originais, de valores R\$ 241.428,96; R\$ 237.742,12; e R\$ 220.465,75, mas que não consta nos autos do processo administrativo as mencionadas GIAs.
- Que o relatório fiscal de fls. 53, embora se refira aos valores constantes nas GIAs originais, não demonstra o documento da declaração acessória estadual que menciona.
- Que a notificação do lançamento deve conter em si a prova efetiva do fato gerador, e que se a omissão de receitas baseia-se na declaração original da GIA, esta deveria constar do procedimento fiscal.
- Que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador é do fisco, e que a autoridade fiscal apenas mencionou os valores da GIA original, mas não a colacionou nos autos.
- Que estando ausente a prova do fato gerador nos autos, ficou prejudicado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo ser conhecido e provido o recurso interposto.

É o relatório. Passo ao Voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

A intimação do Acórdão deu-se em 21/08/2013. O Recurso Voluntário foi apresentado em 20/09/2013, ou seja, com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Verifica-se nos autos que o Recorrente foi autuado por omissão de receitas no ano calendário de 2006. Intimado a apresentar livros e documentos, quedou-se inerte. A Autoridade Fiscal, então, com base nos elementos que dispunha, elaborou a tabela contendo o resumo de saídas – janeiro a dezembro de 2006, onde foram apuradas diferenças de valores, a tributar.

Inconformado, o recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente.

Interpôs recurso voluntário, entretanto, não reiterou o quanto aduzido na impugnação, tendo se limitado a alegar que as GIAs utilizadas no procedimento fiscal foram as retificadas, e não as originais. Informou ainda que não constam nos autos do processo administrativo as GIAs ensejadoras do fato gerador, sequer para confrontar se os valores mencionados foram extraídos daquela declaração, restando prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O Princípio do Contraditório e Ampla Defesa prevê aos litigantes o direito à reação contra atos que lhes forem desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. O direito à ampla defesa é exercido quando é facultada ao interessado a oportunidade em ser ouvido e a produzir provas, e isto foi dado ao Contribuinte, ora Recorrente.

Compulsando os autos, constata-se às fls. 40, 41 e 42 a existência das GIAs originais, nos valores de R\$ 241.428,96, R\$ 237.742,12 e R\$ 220.465,75, respectivamente. Às fls. 43, 44 e

Processo nº 19515.004152/2010-90
Acórdão n.º **1802-002.283**

S1-TE02
Fl. 10

45 estão acostadas as GIAs retificadas, respectivamente nos valores de R\$ 193.187,14; R\$ 182.251,84; e R\$ 181.051,08.

Verifica-se ainda às fls. 47 o Termo de Constatação Fiscal, datado de 09/11/2010, solicitando esclarecimento quanto às diferenças apuradas.

Em resposta, o Recorrente informa que mencionadas diferenças ocorreram por erro de digitação da declaração, e que o valor correto é o informado no livro de registro de saídas.

Assim, a prova efetiva do fato gerador encontra-se acostada aos autos, não merecendo amparo as razões do Recorrente.

Assim sendo, voto para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

Esse o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira